

O Terramoto Fiscal Português: o Acórdão do Tribunal Constitucional e o Fim de um Modelo

The Portuguese Fiscal Earthquake: the Constitutional Court Ruling and the End of a Model

António José Ferreira Góis

Gestor e jornalista profissional (Carteira Profissional de Jornalista n. TE 361), atualmente CEO do Grupo Alentejo em FM (Rádio Elvas, Rádio Campo Maior e Rádio Nova Antena).

É Contabilista Certificado pela Ordem dos Contabilistas Certificados (n. 17895) e doutorando em Ciências da Comunicação no ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, sob orientação do Professor Miguel Paisana. Ao longo de mais de 30 anos exerceu funções de Diretor Administrativo e Financeiro em grupos multinacionais e em organizações de comunicação social de referência, entre as quais o Global Media Group (Diário de Notícias, Jornal de Notícias, TSF), tendo desenvolvido experiência sólida em fiscalidade, controlo de gestão e reestruturação empresarial. *E-mail:* afgois@gmail.com.

Recebido em: 19-5-2026 – Aprovado em: 17-6-2026

<https://doi.org/10.46801/2595-7155.16.1.2026.3071>

Resumo

O presente ensaio analisa o impacto jurídico, fiscal e político do acórdão do Tribunal Constitucional português proferido em abril de 2026, que declarou inconstitucional a delegação, em portaria governamental, da definição das atividades de elevado valor acrescentado elegíveis para o Regime dos Residentes Não Habituais (RRNH). Criado pelo Decreto-lei n. 249/2009, de 23 de setembro, e regulamentado em matéria de profissões elegíveis pela Portaria n. 12/2010 e pela Portaria n. 230/2019, o regime vigorou durante mais de 15 anos sem contestação constitucional, tendo beneficiado quase 129.000 contribuintes e gerado uma despesa fiscal de 1.741 milhões de euros em 2024. O acórdão assenta no princípio da reserva de lei fiscal, consagrado nos arts. 103º e 165º da Constituição da República Portuguesa, e coloca em risco não apenas o RRNH, já revogado pela Lei n. 24-D/2022, mas também o seu regime sucessor – o Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), previsto no art. 58º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais – e potencialmente outros mecanismos fiscais assentes em regulamentação administrativa. O ensaio conclui que a resposta do legislador, com urgência e efeitos retroativos, é a única forma de estabilizar a situação sem comprometer a credibilidade de Portugal como destino de talento e investimento internacional.

Palavras-chave: residentes não habituais, RRNH, IFICI, Tribunal Constitucional, IRS, reserva de lei fiscal.

Abstract

This essay analyses the legal, fiscal and political impact of the ruling issued by the Portuguese Constitutional Court in April 2026, which declared unconstitutional the delegation, by ministerial order, of the power to define the high value-added activities eligible for the Non-Habitual Residents Regime (NHRR). Established by Decree-Law No. 249/2009 of 23 September and regulated as regards eligible professions by Ministerial Order No. 12/2010 and Ministerial Order No. 230/2019, the regime was in force for more than fifteen years without constitutional challenge, benefiting nearly 129,000 taxpayers and generating a tax expenditure of €1.741 billion in 2024. The ruling is grounded in the principle of statutory reservation in tax matters, enshrined in Articles 103 and 165 of the Portuguese Constitution, and puts at risk not only the NHRR – already revoked by Law No. 24-D/2022 – but also its successor regime, the Tax Incentive for Scientific Research and Innovation (IFICI), provided for in Article 58-A of the Tax Benefits Statute, and potentially other tax mechanisms dependent on administrative regulation. The essay concludes that a legislative response, with urgency and retroactive effect, is the only way to stabilise the situation without undermining Portugal's credibility as a destination for international talent and investment.

Keywords: non-habitual residents, NHRR, IFICI, Constitutional Court, personal income tax, statutory reservation in tax matters.

I. Introdução

Em maio de 2026, um acórdão do Tribunal Constitucional português veio sacudir as fundações de um dos instrumentos de política fiscal mais emblemáticos das últimas décadas: o Regime dos Residentes Não Habituais (RRNH). O que começou como um litígio aparentemente banal no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) – um contribuinte a contestar a sua tributação como diretor de serviços administrativos e comerciais – rapidamente se transformou naquilo que o fiscalista João Magalhães Ramalho, sócio na Antas da Cunha Ecija, não hesitou em classificar como “um verdadeiro terramoto fiscal” (como citado em *Expresso*, 2026). A questão jurídica em causa é, na sua essência, simples: pode o Governo, através de uma mera portaria, decidir quem paga menos imposto? O Tribunal Constitucional respondeu que não. As consequências dessa resposta, porém, estão longe de ser simples.

II. O RRNH: origem, funcionamento e impacto

Para compreender a dimensão do problema, é necessário recuar à origem do regime. O RRNH foi criado pelo Decreto-lei n. 249/2009, de 23 de setembro, num contexto de crise económica internacional e de crescente concorrência fiscal entre Estados europeus, e estabelecido nos arts. 16º, ns. 8 a 12, 22º, 72º, n. 10, e 81º, ns. 4 a 8 do Código do IRS, todos alterados por aquele diploma (Decreto-lei

n. 249/2009; Código do IRS, 1988/2009). O seu objetivo declarado consistia em atrair para Portugal profissionais qualificados em atividades de elevado valor acrescentado, pensionistas estrangeiros e pessoas de elevado património (Eco/Sapo, 2026). O mecanismo era sedutor: uma taxa fixa de 20% sobre os rendimentos do trabalho das categorias A e B – muito abaixo das taxas progressivas normais do IRS –, aplicável a quem chegasse ao país sem ter sido residente fiscal nos cinco anos anteriores.

Como sublinha Nabais (2019), o regime dos benefícios fiscais insere-se numa lógica de “extrafiscalidade”, pela qual o Estado sacrifica receita para prosseguir objetivos de política económica e social considerados superiores, assumindo assim um custo que deve ser rigorosamente controlado pelo legislador democrático (p. 397). A definição concreta das profissões elegíveis foi, desde o início, remetida para portaria governamental, tendo sido aprovada inicialmente pela Portaria n. 12/2010, de 7 de janeiro, e posteriormente revista pela Portaria n. 230/2019, de 23 de julho, passando esta última a produzir efeitos a 1º de janeiro de 2020 (Portaria n. 12/2010; Portaria n. 230/2019). Foi precisamente esta delegação legislativa, aparentemente técnica e inofensiva, que o Tribunal Constitucional viria a considerar constitucionalmente inadmissível.

O sucesso do regime foi inegável, embora ambíguo nos seus efeitos e com leituras políticas divergentes. Os seus defensores argumentavam que Portugal precisava de mecanismos competitivos para atrair talento internacional e investimento estrangeiro, contribuindo para o crescimento económico e a modernização do tecido produtivo. Os seus críticos sustentavam, pelo contrário, que o regime criava desigualdades fiscais injustificadas entre cidadãos portugueses e estrangeiros e alimentava a pressão sobre o mercado imobiliário. Esta última perspetiva acabou por prevalecer politicamente quando o então primeiro-ministro António Costa anunciou, em outubro de 2023, o fim do RRNH para novos pedidos, defendendo tratar-se de uma “medida de injustiça fiscal” e uma “forma enviesada de inflacionar o mercado de habitação” (Idealista/News, 2023).

Em todo o caso, os números revelam a escala do fenómeno: a despesa fiscal associada ao regime quase triplicou em cinco anos, passando de 619,7 milhões de euros em 2019 para 1.741 milhões em 2024, segundo uma auditoria da Inspeção-Geral de Finanças (Eco/Sapo, 2026). Em 2024, o regime representava cerca de 66,4% da total despesa fiscal em IRS (Jornal Económico, 2025), e o número de beneficiários ascendia a 128.958 inscritos (Diário de Notícias, 2026). Os mais qualificados auferiam rendimentos muito acima da média nacional: em 2017, os residentes não habituais em profissões de elevado valor acrescentado recebiam em média cerca de 380.000 euros anuais, valor quase 20 vezes superior ao PIB *per capita* português desse ano (Diário de Notícias, 2026).

III. A questão jurídica central: reserva de lei em matéria fiscal

O argumento central do acórdão assenta no princípio da reserva de lei em matéria fiscal, garantia fundamental dos contribuintes que impede que matérias fiscalmente relevantes sejam deixadas ao arbítrio da Administração Pública. Como salienta Nabais (2019), “a reserva de lei fiscal representa uma expressão direta do princípio democrático, obrigando a que as decisões fiscais mais relevantes para os cidadãos sejam adotadas pela sua representação parlamentar” (p. 135). Este princípio encontra consagração direta na Constituição da República Portuguesa, cujo art. 103º, n. 2 determina que os impostos são criados por lei, a qual fixa os elementos essenciais da incidência, das taxas, dos benefícios fiscais e das garantias dos contribuintes (Constituição da República Portuguesa [CRP], 1976/2005, art. 103º, n. 2). A competência legislativa em matéria fiscal está ademas reservada à Assembleia da República pelo art. 165º, n. 1, alínea *i*, da mesma Lei Fundamental (CRP, art. 165º, n. 1, alínea *i*).

A reserva de lei fiscal não pode, porém, ser dissociada do princípio da tipicidade, seu corolário lógico: não basta que a lei formal preveja um imposto ou um benefício fiscal em termos genéricos, é necessário que fixe com suficiente determinabilidade os seus elementos essenciais, sem os remeter para valoração discricionária da Administração (Xavier, 1978). Sá Gomes (1991) já alertava que os benefícios fiscais, precisamente por constituírem desvios à igualdade tributária, exigem uma reserva de lei reforçada e uma delimitação rigorosa do seu âmbito subjetivo e objetivo, sob pena de o sacrifício de receita deixar de ser controlável democraticamente. É esta mesma lógica que Vasques (2018) desenvolve ao distinguir os benefícios fiscais em sentido próprio, que pressupõem uma decisão legislativa de desagravamento com finalidade extrafiscal, dos simples desagravamentos estruturais do sistema, e ao sublinhar que só os primeiros exigem uma intervenção parlamentar qualificada. Canotilho e Moreira (2007), no comentário aos arts. 103º e 165º da Constituição, acrescentam que a reserva de lei em matéria fiscal cumpre uma dupla função: uma função de garantia individual dos contribuintes e uma função de legitimação democrática da decisão sobre quem paga e quanto paga. É precisamente este segundo vetor – a impossibilidade de a Administração decidir, por via regulamentar, quem beneficia de um regime fiscal mais favorável – que o Tribunal Constitucional viria a acolher no Acórdão n. 366/2026.

A revogação formal do regime consumou-se na Lei n. 24-D/2022, de 30 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2024 –, que extinguiu o RRNH para novos aderentes e criou em sua substituição o Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), inscrito no art. 58º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (Lei n. 24-D/2022; Estatuto dos Benefícios Fiscais, 2024). O novo regime é mais seletivo, focado em profissionais de inovação, ciência e pesquisa, e as profissões altamente qualificadas elegíveis deveriam ser “definidas em portaria dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia” (Estatuto dos Benefícios Fiscais, art. 58º-A, 2024). O Governo seguinte, de Montenegro, procedeu à regulamentação por via do IFICI+, mantendo a taxa de 20% sobre rendimentos das categorias A e B para não residentes que passassem a residir em Portugal, desde que não tivessem residido no país nos cinco anos anteriores (Idealista/News, 2024). A continuidade da dependência de portarias – desta vez agravada com a intervenção de entidades externas como a AICEP – tornou o novo regime igualmente vulnerável à doutrina do acórdão que entretanto se avizinhava.

IV. O acórdão do Tribunal Constitucional de abril de 2026

O acórdão do Tribunal Constitucional não nasceu de uma grande ofensiva jurídica planeada. Nasceu do “olhar fresco” de alguém exterior ao ambiente habitual da fiscalidade portuguesa. O juiz árbitro Gustavo Gramaxo Rozeira – descrito como um “desconhecido no meio fiscal” (Expresso, 2026) – recebeu um processo de um contribuinte que pretendia ser tributado à taxa especial de 20%, ao abrigo do n. 10 do art. 72º do Código do IRS (Código do IRS, art. 72º, n. 10, 1988/2009), como diretor de serviços administrativos e comerciais abrangido pelo RRNH. Em vez de se centrar no mérito do enquadramento profissional, o árbitro levantou uma questão mais fundamental: a de saber se a portaria que listava as profissões elegíveis era constitucionalmente válida.

O Ministério Público acompanhou este entendimento, argumentando que não se pode “atribuir à administração o poder de definir de forma discricionária as atividades que beneficiariam fiscalmente de uma taxa de IRS especial” (Expresso, 2026). O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n. 366/2026, de 21 de abril, deu razão a esse entendimento (Tribunal Constitucional, 2026; Observador, 2026). Para o Tribunal, o Código do IRS “atribui à função administrativa – por meio de portaria – o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar” (Observador, 2026) matéria que só o legislador parlamentar poderia definir. A norma do Código do IRS que remetia para a portaria foi, ela própria, declarada inconstitucional por constituir uma delegação legislativa inválida em matéria de reserva parlamentar (Observador, 2026).

Sérgio Vasques, professor na Universidade Católica e antigo secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, comparou o episódio ao acórdão Halifax – que a nível europeu fixou práticas abusivas em IVA –, notando que “foi precisa uma pessoa de fora para pensar o que nós, que somos da área, nunca pensámos” (como citado em Expresso, 2026).

V. Consequências jurídicas e efeitos retroativos

O Acórdão n. 366/2026 resulta de um recurso interposto no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo por objeto uma decisão arbitral

proferida no CAAD relativa a um contribuinte determinado. Nessa medida, os seus efeitos circunscrevem-se, por natureza, ao processo em que foi proferido: não revoga a norma nem a expulsa do ordenamento jurídico, apenas recusa a sua aplicação ao caso concreto. A eficácia geral e obrigatória – que equivaleria, na prática, à eliminação da norma regulamentar do ordenamento – não é automática: depende, nos termos do art. 281º, n. 3, da Constituição da República Portuguesa, de o Tribunal Constitucional ter já julgado inconstitucional a mesma norma em três casos concretos, o que legitima o Ministério Público a suscitar um processo autónomo de fiscalização abstrata sucessiva, no termo do qual, e só então, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos equivalentes à revogação da norma, em regra a partir da sua entrada em vigor (CRP, art. 281º, n. 3, 1976/2005; Observador, 2026). O presente Acórdão n. 366/2026 é, segundo a imprensa especializada, o primeiro nesse sentido, pelo que o caminho para a eficácia geral está traçado, mas ainda não percorrido; depende de processos futuros e da iniciativa do Ministério Público.

Dada a robustez e a fundamentação do acórdão, a Autoridade Tributária pode ir atrás de todos os contribuintes abrangidos por taxas de 20% de IRS por atividades de elevado valor acrescentado (Observador, 2026), sendo que o prazo de caducidade do direito à liquidação é, por regra, de quatro anos, nos termos do art. 45º da Lei Geral Tributária (Lei Geral Tributária [LGT], 1998, art. 45º). Esta perspectiva é perturbadora para os contribuintes que agiram de boa fé ao abrigo de um regime legalmente estabelecido, e abre igualmente uma porta simétrica: contribuintes que não beneficiaram do regime, mas que provem em tribunal que a sua atividade era de elevado valor acrescentado, poderão reivindicar retroativamente a taxa de 20%, dentro do mesmo prazo de caducidade (Observador, 2026).

VI. O IFICI e o risco de contaminação sistémica

As consequências potenciais não se ficam pelo RRNH histórico. O IFICI, regime que sucedeu ao RRNH em 2024, poderá ser atingido pelos mesmos problemas, uma vez que o art. 58º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais continua a depender, em parte, de critérios definidos por portaria e por entidades externas (Estatuto dos Benefícios Fiscais, art. 58º-A, 2024; 24 Notícias/Sapo, 2026). António Schwalbach, da Spear Legal, considera mesmo que no IFICI “os efeitos podem ser mais dramáticos”, precisamente por haver requisitos de atribuição do benefício fiscal estabelecidos por entidades externas como a AICEP (como citado em Expresso, 2026).

Fiscalistas alertam ainda para um efeito potencialmente mais vasto sobre a arquitetura fiscal portuguesa. João Magalhães Ramalho identificou, em declarações ao Expresso (2026), outros regimes vulneráveis pela mesma lógica, como a lista de paraísos fiscais prevista na Portaria n. 150/2004, de 13 de fevereiro, o regime dos preços de transferência regulamentado pela Portaria n. 1446-C/2001,

de 21 de dezembro, ou os coeficientes do regime simplificado do art. 31º do Código do IRS (Código do IRS, art. 31º, 1988/2009). Esta possibilidade de contaminação sistémica é o que torna o presente acórdão especialmente relevante: não se trata apenas de um regime revogado, mas de um princípio que, se generalizado pelos tribunais, poderia obrigar a uma revisão profunda da técnica legislativa em matéria fiscal portuguesa.

O problema não é, de resto, exclusivo do RRNH ou do IFICI: é estrutural ao modo português de legislar em matéria de benefícios fiscais com finalidade extrafiscal. Como recorda Nabais (2019), a extrafiscalidade legitima-se por prosseguir fins constitucionalmente relevantes distintos da mera angariação de receita, mas essa legitimação não dispensa o legislador de definir, ele próprio, os pressupostos essenciais do benefício – sob pena de a delegação em portaria, ou em entidades externas à Administração Tributária como a AICEP, converter um instrumento de política económica num foco de insegurança jurídica permanente. Sá Gomes (1991) já distinguia, a este propósito, entre benefícios fiscais estáticos, que decorrem diretamente da lei, e benefícios fiscais dinâmicos ou incentivos, que dependem de um ato de reconhecimento administrativo – sendo precisamente nestes últimos, em que se inscrevem tanto o RRNH como o IFICI, que o risco de captura da definição legal pela prática regulamentar se revela maior.

VII. Implicações económicas e políticas

Do ponto de vista político e económico, este episódio tem implicações que ultrapassam claramente o plano técnico-jurídico. Portugal construiu parte significativa da sua estratégia de internacionalização económica através de regimes fiscais especiais. Qualquer perceção de insegurança jurídica poderá afetar a confiança de investidores estrangeiros, trabalhadores qualificados e empresas multinacionais. A mensagem que chega ao exterior é preocupante: um benefício fiscal criado por lei, regulamentado por portaria ao abrigo de uma delegação legislativa durante mais de 15 anos sem contestação, pode ser declarado inconstitucional retroativamente.

Vários especialistas defendem uma intervenção legislativa rápida do Governo e do Parlamento para clarificar o enquadramento legal dos benefícios fiscais e evitar insegurança jurídica (24 Notícias/Sapo, 2026). Sérgio Vasques foi particularmente incisivo: “Se estivesse no Ministério das Finanças, estaria a encher termos de café e a estudar como avançar com uma proposta de alteração legislativa que trave isto, e com efeitos retroativos” (como citado em Expresso, 2026), por ser “a única forma de estancar isto”. Num contexto internacional cada vez mais competitivo, a previsibilidade fiscal constitui um fator decisivo na escolha dos países para investimento e residência; a rápida resposta legislativa parece, por isso, não apenas desejável mas necessária.

VIII. Conclusão

O acórdão do Tribunal Constitucional relativo ao RRNH representa um dos mais importantes debates fiscais e constitucionais dos últimos anos em Portugal. A decisão evidencia a centralidade do princípio da legalidade tributária e recorda que mesmo instrumentos fiscais amplamente consolidados devem respeitar rigorosamente os limites constitucionais.

Este episódio é, em última análise, uma lição sobre os limites da “engenharia” legislativa que delega em atos administrativos poderes que a Constituição reserva ao legislador democrático – como Nabais (2019) há muito adverte ao sublinhar que “a reserva de lei em matéria fiscal não é uma formalidade, mas uma garantia material dos contribuintes” (p. 136). O RRNH foi durante anos um sucesso de política fiscal em termos de atração de talento, mas assentava sobre uma fundação juridicamente frágil que ninguém, durante 15 anos, se preocupou em verificar. A ironia é que foi a extinção política do regime – operada pela Lei n. 24-D/2022 – e os processos contenciosos que ela gerou, que criaram as condições para que essa fragilidade emergisse.

O aqui chamado “terramoto fiscal” poderá ainda estar longe do fim, mas já revelou uma vulnerabilidade estrutural no modelo fiscal português contemporâneo: a excessiva dependência de regulamentação administrativa em matérias tributárias que a Constituição reserva ao Parlamento. Portugal tem agora uma janela curta para demonstrar que o seu sistema jurídico é capaz de se corrigir com agilidade e sem prejudicar quem investiu confiança nas suas regras. Se o não fizer, o verdadeiro custo não será só medido em liquidações adicionais de IRS, mas em reputação e credibilidade como destino para os talentos que o país precisa de continuar a atrair.

Referências

Legislação

- Assembleia da República. (1976, 2 de abril, com revisão de 2005). Constituição da República Portuguesa. Diário da República, 1ª Série, n. 86. <https://www.parlamento.pt>.
- Ministério das Finanças. (1998, 17 de dezembro). Lei Geral Tributária (Decreto-lei n. 398/1998). Diário da República, 1ª Série-A, n. 290.
- Ministério das Finanças. (2001, 21 de dezembro). Portaria n. 1446-C/2001 – Regime dos preços de transferência. Diário da República, 1ª Série-B, n. 295.
- Ministério das Finanças. (2004, 13 de fevereiro). Portaria n. 150/2004 – Lista de paraísos fiscais. Diário da República, 1ª Série-B, n. 37.
- Ministério das Finanças. (1988, 30 de novembro). Decreto-lei n. 442-A/88 – aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS). Diário da República, 1ª Série, n. 277 (1º Suplemento). Ministério das Finanças. (2009, 23 de setembro). Decreto-lei n. 249/2009 – aprova o Código

- Fiscal do Investimento e altera os arts. 16º, 22º, 72º e 81º do Código do IRS, criando o regime dos residentes não habituais. Diário da República, 1ª Série, n. 185.
- Ministério das Finanças. (2010, 7 de janeiro). Portaria n. 12/2010 – Tabela de atividades de elevado valor acrescentado. Diário da República, 1ª Série, n. 4.
- Ministério das Finanças. (2019, 23 de julho). Portaria n. 230/2019 – Tabela de atividades de elevado valor acrescentado (revisão). Diário da República, 1ª Série, n. 140.
- Assembleia da República. (2022, 30 de dezembro). Lei n. 24-D/2022 – Orçamento do Estado para 2024. Diário da República, 1ª Série, n. 252.
- Ministério das Finanças. (2024). Estatuto dos Benefícios Fiscais – art. 58º-A (IFI-CI). <https://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

Jurisprudência

- Tribunal Constitucional. (2026, 21 de abril). Acórdão n. 366/2026 – Declara a inconstitucionalidade do art. 72º, n. 10, do Código do IRS, na redação dada pela Lei n. 3/2019, e do Anexo à Portaria n. 12/2010, na redação dada pela Portaria n. 230/2019, na parte em que remetem para regulamento administrativo a definição, a título primário, das atividades de elevado valor acrescentado geradoras de rendimentos sujeitos à taxa especial dos residentes não habituais. [Processo originário no CAAD]. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260366.html>.

Doutrina

- CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. Coimbra Editora, 2007. v. I.
- NABAIS, J. C. *Direito fiscal*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- SÁ GOMES, N. (1991). Teoria geral dos benefícios fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n. 165. Centro de Estudos Fiscais.
- VASQUES, S. *Manual de direito fiscal*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- XAVIER, A. Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. *Revista dos Tribunais*, 1978.

Artigos e fontes jornalísticas

- 24 Notícias/Sapo. (2026, 14 de maio). Benefícios fiscais em risco: decisão do Tribunal Constitucional pode atingir regime dos “cérebros” estrangeiros. <https://sapo.pt/artigo/beneficios-fiscais-em-risco-decisao-do-tribunal-constitucional-pode-atingir-regime-dos-cerebros-estrangeiros-6a05b1d11a6d36bf22505091>.
- Diário de Notícias. (2026, 24 de janeiro). Benefícios fiscais em IRS chegaram a quase 130 mil residentes não habituais. <https://www.dn.pt/economia/beneficios-fiscais-em-irs-chegaram-a-quase-130-mil-residentes-no-habituais>.

- Eco/Sapo. (2026, 12 de maio). Residentes não habituais “custam” 1,7 mil milhões aos cofres do Estado. <https://eco.sapo.pt/2026/05/12/residentes-nao-habituais-custam-17-mil-milhoes-aos-cofres-do-estado/>.
- Expresso. (2026, 14 de maio). Tribunal Constitucional faz tremer regime de benefícios fiscais a estrangeiros e ex-emigrantes. <https://expresso.pt/impostos/2026-05-14-tribunal-constitucional-faz-tremer-regime-de-beneficios-fiscais-a-estrangeiros-e-ex-emigrantes-3a35e24e>.
- Idealista/News. (2023, 16 de outubro). RNH contribuem para a subida dos preços das casas em Portugal? <https://www.idealista.pt/news/imobiliario/habitacao/2023/10/16/59862-rnh-contribuem-para-a-subida-dos-precos-das-casas-em-portugal>.
- Idealista/News. (2024, 5 de julho). Novo regime RNH vai atrair talento estrangeiro com redução do IRS. <https://www.idealista.pt/news/financas/economia/2024/07/05/64667-novo-regime-de-rnh-quer-atrair-talento-estrangeiro-com-20-de-irs>.
- Jornal Económico. (2025, 23 de maio). Despesa fiscal com residentes não habituais dispara para 1,7 mil milhões. <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/despesa-fiscal-com-residentes-nao-habituais-dispara-para-17-mil-milhoes/>.
- Observador. (2026, 14 de maio). Tribunal Constitucional baralha contas dos contribuintes que beneficiam do regime dos residentes não habituais. <https://observador.pt/2026/05/14/tribunal-constitucional-baralha-contas-dos-contribuintes-que-beneficiam-do-regime-dos-residentes-nao-habituais/>.